

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2003
(Do Sr. José Chaves)

Dispõe sobre regulação e fiscalização das operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As funções regulatórias e de fiscalização atribuídas à IRB-Brasil Resseguros S.A. – IRB-BRASIL Re pelo Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, incluindo a competência para conceder autorizações, passam a ser exercidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 2º. O inciso VII do Art. 32, e a alínea "b" do Art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 -

"VII - Estabelecer as diretrizes para as operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão."

"Art. 36 -

"b) baixar instruções, circulares e outros atos que se fizerem necessários à regulamentação e à fiscalização das operações de seguro, cosseguro, resseguro, e retrocessão, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pelo CNSP."

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 44, bem como excluem-se as expressões "e do IRB" no art. 88 e seu parágrafo único, e as expressões "ou pelo IRB" nas alíneas "a" e "g" do art. 111, todos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 40, em sessão do dia 29 de maio de 2003, ficou permitida a regulamentação do artigo 192 da Constituição Federal, que trata do Sistema Financeiro Nacional, por Leis Complementares, incluindo-se aí as atividades de seguro e resseguro. Dessa maneira, torna-se possível que se complete o processo de redefinição institucional do IRB Brasil Resseguros S.A.. Trata-se de medida fundamental à modernização do mercado de resseguros que ainda hoje, passados 64 anos desde a criação da entidade, que tão brilhantes serviços tem prestado ao País, padece da falta de uma definitiva delimitação de áreas de atuação e competência. Por razões que já não se justificam nos dias de hoje, o IRB Brasil Re. mantém o anacronismo de acumular funções tipicamente de Estado e comportamento de empresa privada.

Trata-se de equívoco historicamente datado. O IRB Brasil Re. surgiu em pleno Estado Novo, logo após a Constituinte de 1937, pelo Decreto-lei nº 1186, de 3 de abril de 1939, como bandeira de uma política de nacionalização e fortalecimento do mercado de seguros.

O IRB Brasil Re. assumiu a contratação dos resseguros de todas as empresas seguradoras atuantes no Brasil, e utilizou esse instrumento - e o poder econômico decorrente - para fortalecer as empresas nacionais, e reduzir, pelo aproveitamento de sua capacidade, a necessidade de comprar garantias no mercado internacional de resseguros. Além disso, coerente com a prática centralizadora do Estado, foram atribuídas ao órgão as funções regulatórias e de fiscalização relativas às operações de resseguro, de retrocessão e de co-seguro.

O IRB, portanto, e durante muitas décadas, apresentava cara e comportamento de Estado e corpo de empresa. E curiosamente, mesmo após a criação da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, pelo Decreto-lei nº 73, de 1966, manteve esse hibridismo institucional, preservando funções normativas, que deviam ter sido imediatamente assumidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Buscou-se a correção desse rumo equivocado em 1999, quando foi editada a Lei Nº 9.932, que transferiu as sobreviventes funções regulatórias e de fiscalização do IRB para a SUSEP. Entretanto, entendeu o Supremo Tribunal Federal que tais funções somente poderiam ser transferidas por Lei Complementar, declarando sua inconstitucionalidade em Outubro de 2002.

Dessa maneira, prevaleceu a confusão institucional que atribui ao IRB Brasil Re. funções que se chocam com seu caráter de empresa de atuação no mercado, subsistindo um flagrante conflito de interesses ao permitir que a empresa operadora estabeleça a política de regulação de suas próprias operações e se auto fiscalize. Ademais, as operações de seguro, reguladas pela SUSEP, são intrinsecamente vinculadas às operações de resseguro necessitando um alinhamento entre as políticas de regulação dessas operações, conforme prática internacionalmente adotada em que o regulador e fiscalizador das atividades de seguro e de resseguro é o mesmo. Deve ser salientada, ainda, a curiosa estruturação societária do IRB, onde o Estado possui 50% de seu capital e os outros 50% é de propriedade das Sociedades Seguradoras, caracterizando outra relação de conflito de interesses identificada pela sociedade.

Portanto, com a finalidade de correção dessa anomalia organizacional do estado, temos a honra de submeter à apreciação de vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar. Por ele, transfere-se à SUSEP as funções regulatórias e de fiscalização que lhe são próprias – mas até hoje ainda remanescem no IRB – por modificação e inclusão de texto do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Sem dúvida, a legitimação do sistema regulatório e de fiscalização, que é devolvido à instituição que exerce funções tipicamente de estado, constitui-se em passo decisivo no sentido da modernização do mercado de resseguros no Brasil.

Por todas essas razões, estamos propondo o presente Projeto de Lei Complementar conforme recomenda o artigo 192 da Constituição Federal, agora com a nova redação dada através da Emenda Constitucional n.º 40, de 2003, objetivando, acima de tudo, preencher a lacuna existente no arcabouço jurídico e legal na área de que trata a matéria que ora submetemos ao exame dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **JOSÉ CHAVES**